



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Controle Processual

Parecer nº 13/SEMAD/SUPRAM SUL - DRCP/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0044328/2021-06

PARECER /SEMAD/SUPRAM SUL - DRCP			
Recurso contra o indeferimento do requerimento de licença			
INDEXADO AO PROCESSO	PA COPAM	SITUAÇÃO	
Licenciamento Ambiental	SLA 2436/2021	SUGESTÃO PELO INDEFERIMENTO	
EMPREENDEDOR	Centerplast Ind. e Comercio de Tintas Ltda.	CNPJ: 07.490.586/0001-69	
EMPREENDIMENTO	Centerplast Ind. e Comercio de Tintas Ltda.	CNPJ: 07.490.586/0001-69	
MUNICÍPIO	Caldas	ZONA: Urbana	
CÓDIGO	PARÂMETRO	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)	CLASSE DO EMPREENDIMENTO
C-04-15-4	Área útil	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	4
			PORTE P
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Fabiano do Prado Olegário – Analista Ambiental		1.196.883-1	
De acordo: Frederico Augusto Massote Bonifácio – Diretor Regional de Controle Processual		1.364.259-0	



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Do Prado Olegario, Servidor(a) Público(a)**, em 14/09/2021, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35210778** e o código CRC **BBD241CC**.



1. Introdução

O empreendimento Centerplast Indústria e Comércio de Tintas Ltda ME, cadastrado no CNPJ sob o número 07.490.586/0001-69, localizado na rua Paulo de Oliveira, nº 540, no distrito de Laranjeiras de Caldas, na cidade de Caldas-MG, doravante denominada de Recorrente, atua no setor de produtos para pinturas como tintas para paredes, pisos e telhados, texturas, solventes como thinners e aguarrás.

Em 17/05/2021, foi **formalizou**, por intermédio do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, o Processo Administrativo PA nº 2436/2021, na modalidade de **Licenciamento Ambiental Concomitantes - LAC 1, requerendo Licença de Operação corretiva – LOC.**

O requerimento de licença ambiental da Recorrente foi indeferido.

A decisão pelo indeferimento foi publicada, no Diário Oficial de Minas Gerais, em 29-7-2021.

Em 27-8-2021, a Recorrente, por intermédio do processo 1370.01.0044328/2021-06, protocolado via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, interpôs recurso contra o indeferimento do seu requerimento de licença ambiental.

A análise do recurso se orientará pelo disposto nos artigos 40 a 47 do Decreto estadual nº 47.383/18, que estabelece normas para licenciamento ambiental.

1.1. Pressupostos de admissibilidade

Registra-se que a interposição do recurso está de acordo com o que prevê o artigo 40 do Decreto 47383/18, ou seja, foi interposto contra indeferimento de um requerimento de licença ambiental.

O recurso foi interposto pela recorrente, por intermédio de procurador (a), devidamente constituído, mediante instrumento de procuração.

A decisão, pelo indeferimento, foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais, em 29-7-2021.

O recurso foi, tempestivamente, interposto em 27-8-2021.

Os pressupostos recursais previstos no Art. 45 do Decreto 47383/18, estão presentes.

Estando presentes os pressupostos recursais, passa-se para a análise das razões do recurso.



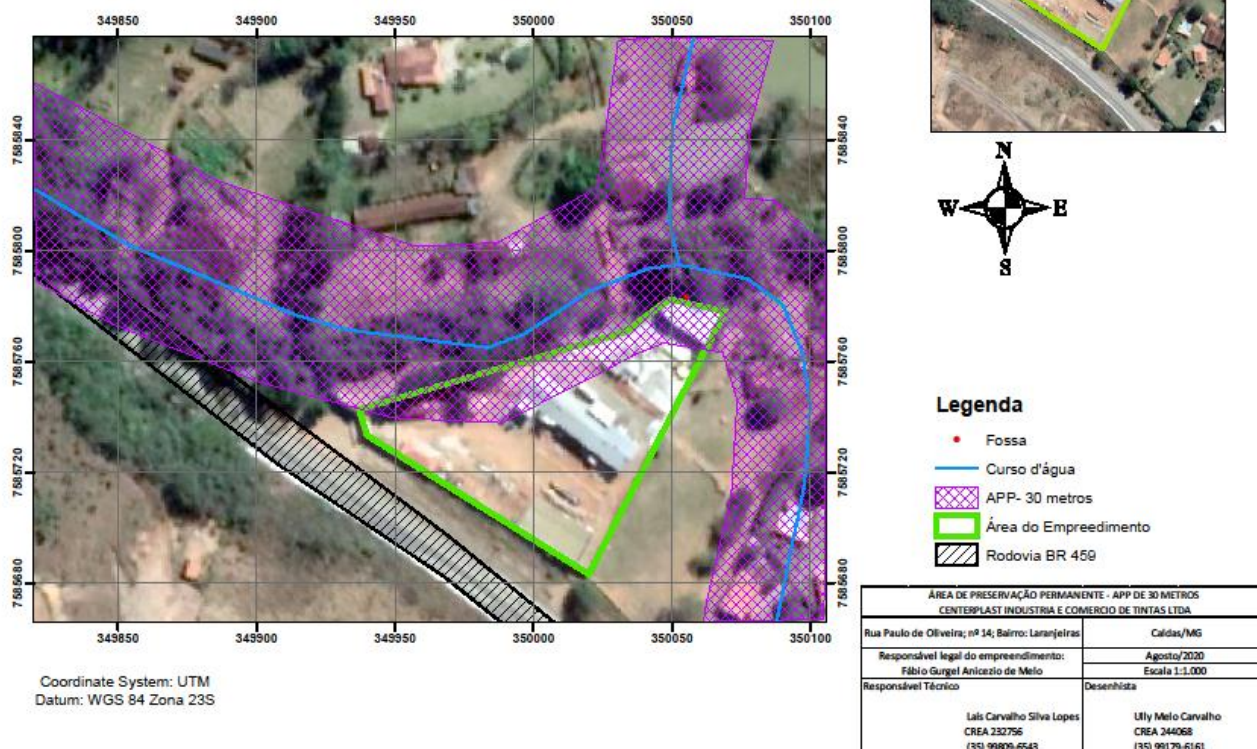
2. Discussão

“O Parecer Único nº 248/2021, emitido no âmbito do processo eletrônico nº 1370.01.0038097/2021-45, contém a demonstração pormenorizada da situação que motivou a decisão pelo indeferimento do requerimento de licença ambiental, situação essa que será, em parte, reproduzida abaixo:

“(…)

Pois bem, após detida análise do processo, foi possível verificar que o empreendimento encontra-se, em grande medida, dentro de uma área de preservação permanente, conforme se verifica na figura abaixo:

Descritivo Área de Preservação Permanente - APP de 30 metros



Não se trata de ocupação de APP em área rural consolidada, nos termos do inciso I do Artigo 2º da Lei Estadual nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade, conforme será demonstrado.

Apesar do Gapão 1, de acordo com imagem do Google, estar lá desde 2005, as demais estruturas surgem em imagens de 2018, o que afasta a possibilidade da



manutenção da ocupação de APP em área rural consolidada, conforme artigo 16 da Lei Estadual nº 20.922/13.

Além disso, a requerente desenvolve atividade diversa daquelas cuja manutenção na APP seria permitida, de acordo com mesmo artigo da Lei Estadual citada acima.

Não se trata de ocupação antrópica consolidada em área urbana, tendo em vista que a previsão legal desta ocupação, o inciso III, do Artigo 2º, Lei Estadual nº 20.922/13, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.)

Nenhum fato novo ou documento foi apresentado para comprovar a legalidade da ocupação da Área de Preservação Permanente – APP, de forma a alterar a situação de irregularidade já constatada no processo, cujo requerimento de licença obteve o indeferimento.

Área de Preservação Permanente – APP, conforme definição do artigo 8º da Lei Estadual 20.922/2013, é a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

O que a Lei tutela é a área, com ou sem vegetação.

O inciso I do artigo 9º da Lei Estadual 20.922/2013, estabelece que é a APP a faixa marginal de curso d'água natural, a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura.

Conforme está registrado no item 1.2 deste parecer, foi demonstrada a distância de estruturas em relação ao curso d'água, de acordo com o que segue:

A - O galpão 1 distante 20,37 m;

B - O galpão 2 distante 19,59 m;

C - O galpão 3 distante 9,88 m.

Para cumprir um distanciamento de 30 metros do curso d'água, as estruturas deverão ser remodeladas para que ocorra a desocupação da APP e a sua recomposição.”



A seguir, transcreve-se, resumidamente, alguns trechos das razões do recurso:

“Ao analisarmos os fatos verificamos que o indeferimento do licenciamento ambiental se deu pelo fato de que a recorrente teve suas atividades iniciadas em 2005 e que possui Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP com registro nº 7561628, válido até 12/10/2021, entretanto funcionou por um período considerável sem devida licença, razão pela qual teve que procurar regularizar-se por meio de licenciamento ambiental corretivo, em atendimento ao que estabelece o art. 32 do Decreto Estadual nº 47.383/18, tendo seu licenciamento indeferido considerando o fato de que suas edificações estão inseridas em área de APP em distâncias de 20, 37 m, 19,59m e 9,88m, ferindo o art. 9º da Lei Estadual 20.922. Por essa razão, determina a suspensão de suas atividades com fulcro no inciso IX, art.73, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e ainda aplica a pena de demolição prevista no art. 107 desse mesmo Decreto.”

“É de se notar que no texto da certidão atualizada do imóvel, este se encontra inserido em área urbana, ainda que não descaracterizada no INCRA, mas se trata de área urbana, onde não se pode considerar como área rural, portanto não cabendo a aplicação do art. 16 da Lei Estadual nº 20.922/13.”

“Neste mesmo diapasão, por ser uma área urbana (inclusive com cobrança de IPTU) e se tratar de assunto de interesse local, pode sim a municipalidade se manifestar sobre a ocupação e uso de solo em sua territorialidade, porque cabe ao ente municipal estabelecer a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182 da CF/88), tanto que o município através de seus órgão competentes, no ano de 2018 autorizou a instalação de biodigestor em APP para o referido empreendimento.”

“Outros fatos que corroboram com a nossa tese que merecem ser trazidos à tona, é o referido cadastro junto ao IBAMA, devidamente válido e quando analisamos os documentos dos “experts” trazidos aos autos e verificamos que hoje o processo de demolição seria inúmeras vezes mais impactante que a implantação de um projeto de recuperação de área degradada com as devidas compensações. Tal fato sequer foi levado em consideração pela equipe técnica interdisciplinar, ferindo o princípio da ampla defesa de da razoabilidade estabelecidos pela Lei estadual nº 14.184/2002, em seu art. 2º.”

“Vale lembrar que a própria SEMAD deu a licença Ambiental Simplificada para a recorrente no ano de 2019, quando já estava em curso o pedido de licenciamento ambiental em caráter corretivo.”



“Assim, diante dos fatos supra fundamentados, se aplicadas as penalidades do inciso IX, do art. 73 e do art. 107, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, estaria se ferindo o princípio da razoabilidade, da impessoalidade e da eficiência, pois diante de um momento ímpar pelo qual estamos passando, com um país com mais de 14 milhões de desempregados, a suspensão das atividades de uma empresa já consolidada, bem como a demolição de um edifício, cujo impacto seria muito maior que uma penalidade de compensação e de recuperação de área degradada, encontrando-se uma forma de se preservar o meio ambiente, que já se encontrava degradado, dentro de uma área completamente antropizada, quando do início das atividades do empreendimento, conforme se pode verificar pelos documentos acostados aos autos anexados à defesa administrativa protocolada em abril do corrente ano, dando a entender que nada disso foi levado em consideração no momento da elaboração do referido parecer, onde nem se cogitou a possibilidade de compatibilizar a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento econômico-social.”

“Na hipótese entendemos que houve omissão de fiscalização tanto na esfera municipal quanto nas esferas estadual e federal, pois se o empreendimento se encontra em funcionamento desde de 2005, devidamente autorizado pelo município através de alvará de localização e funcionamento, está devidamente cadastrado no IBAMA e ainda teve uma licença ambiental simplificada em 2019, sem que nenhum desses órgãos se manifestasse em relação ao uso e ocupação de solo no que concerne à edificação em área de APP.”

“No caso de improcedência da defesa, faz-se necessário a aplicação de penalidade mínima, pois a atuação da Administração deve obedecer aos princípios da legalidade, da razoabilidade e o da proporcionalidade.”

3. Análise e contrapontos as razões do recurso:

A análise e o contraponto as razões do recurso será apresentada após reprodução numeradas das razões apresentadas no recurso.

1 - “Ao analisarmos os fatos verificamos que o indeferimento do licenciamento ambiental se deu pelo fato de que a recorrente teve suas atividades iniciadas em 2005 e que possui Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP com registro nº 7561628, válido até 12/10/2021, entretanto funcionou por um período considerável sem devida licença, razão pela qual teve que procurar regularizar-se por meio de licenciamento ambiental corretivo, em atendimento ao que estabelece o art. 32 do Decreto Estadual nº 47.383/18, tendo seu licenciamento



indeferido considerando o fato de que suas edificações estão inseridas em área de APP em distâncias de 20, 37 m, 19,59m e 9,88m, ferindo o art. 9º da Lei Estadual 20.922. Por essa razão, determina a suspensão de suas atividades com fulcro no inciso IX, art.73, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e ainda aplica a pena de demolição prevista no art. 107 desse mesmo Decreto.”

A afirmação, constante no trecho do recurso, acima reproduzido é equivocada e necessita de esclarecimento.

No âmbito do processo de licenciamento nenhuma pena foi determinada ou aplicada.

No parecer que subsidiou a decisão de indeferimento do pedido de licença ambiental em nenhum momento há aplicação de pena.

A decisão de indeferimento foi proferida no âmbito de um processo administrativo de licenciamento ambiental.

A aplicação de pena se faz no âmbito de um processo administrativo de Auto de Infração – AI.

2 - “É de se notar que no texto da certidão atualizada do imóvel, este se encontra inserido em área urbana, ainda que não descaracterizada no INCRA, mas se trata de área urbana, onde não se pode considerar como área rural, portanto não cabendo a aplicação do art. 16 da Lei Estadual nº 20.922/13.”

Essa conclusão da recorrente, ou seja, de que não se pode considerar como área rural, portanto não cabendo a aplicação do art. 16 da Lei Estadual nº 20.922/13, já foi apresentada no parecer que subsidiou a decisão pelo indeferimento.

No parecer, foram analisadas todas as possibilidades que a legislação prevê para a regularização de ocupação da Área de Preservação Permanente – APP, e nenhuma é apta a revestir de legalidade a intervenção em APP praticada pela recorrente.

3 - “Neste mesmo diapasão, por ser uma área urbana (inclusive com cobrança de IPTU) e se tratar de assunto de interesse local, pode sim a municipalidade se manifestar sobre a ocupação e uso de solo em sua territorialidade, porque cabe ao ente municipal estabelecer a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182 da CF/88), tanto que o município



através de seus órgão competentes, no ano de 2018 autorizou a instalação de biodigestor em APP para o referido empreendimento.”

De fato, a Constituição Federal – CF, estabelece como competência do município o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Mas, estabelece esse desiderato mediante um adequado ordenamento territorial.

Um adequado ordenamento territorial pressupõe uma atuação em consonância com todo o ordenamento jurídico. Somente assim, o poder público cumprirá a sua atribuição, também constitucional, de defender e preservar o meio ambiente, afinal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Feito esse esclarecimento, ainda em nível constitucional, se faz necessário demonstrar que a competência legal para legislar sobre florestas é da União, Estados e Distrito Federal.

A constituição excluiu o município da competência para legislar sobre florestas, conforme inciso VI, Artigo 24 da Constituição:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

A Lei Estadual nº 20.922/2013, dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais e, com fundamento nesta Lei foi proferida a decisão pelo indeferimento do requerimento de licença ambiental, pois a recorrente, ao infringir essa Lei, com as intervenções em APP, está desprovida de uma condição indissociável para obter a regularização ambiental, que é a viabilidade ambiental/locacional.

Até o presente momento processual, nenhum documento apto a demonstrar a legalidade da ocupação da APP apresentado, o que somente reforça a adequação da decisão que indeferiu o requerimento de licença ambiental, por falta de viabilidade locacional.



4 - “Outros fatos que corroboram com a nossa tese que merecem ser trazidos à tona, é o referido cadastro junto ao IBAMA, devidamente válido e quando analisamos os documentos dos “experts” trazidos aos autos e verificamos que hoje o processo de demolição seria inúmeras vezes mais impactante que a implantação de um projeto de recuperação de área degradada com as devidas compensações. Tal fato sequer foi levado em consideração pela equipe técnica interdisciplinar, ferindo o princípio da ampla defesa de da razoabilidade estabelecidos pela Lei estadual nº 14.184/2002, em seu art. 2º.”

O Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, corresponde a regularidade da recorrente com obrigação legal distinta da que foi infringida quando se instalou irregularmente em Área de Preservação Permanente – APP.

Ao apresentar o cadastro junto ao IBAMA, a recorrente demonstra estar regular quanto ao que determina a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, em conjunto com o inciso II, Art. 17, da Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Diante desta informação é possível afirmar que, em tese, a recorrente aparenta estar regular junto ao Cadastro do IBAMA. Mas, com relação as normas que estabelecem diretrizes para o licenciamento ambiental, a situação é irregular, conforme ficou demonstrado no parecer que subsidiou a decisão pelo indeferimento do requerimento de licença ambiental e, até o presente momento processual, nenhum documento, apto para demonstrar a legalidade da ocupação da APP, foi apresentado, o que somente reforça a adequação da decisão que indeferiu o requerimento de licença ambiental, por falta de viabilidade locacional.

5 - “Vale lembrar que a própria SEMAD deu a licença Ambiental Simplificada para a recorrente no ano de 2019, quando já estava em curso o pedido de licenciamento ambiental em caráter corretivo.”

Diante da alegação da recorrente, se faz necessário esclarecer que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) concede licenciamento ambiental para empreendimento ou atividade que comprove ou declare que estão atendimento de todos os requisitos e condições exigidas na legislação para se obter a licença ambiental requerida.

Quanto ao fato de a recorrente ter obtido licença ambiental simplificada, é necessário registrar que o procedimento que culmina com a emissão da licença ambiental simplificada, tem como base a informação prestada pelo requerente da



licença ambiental, conforme está expresso no inciso III, do artigo 14 do Decreto Estadual nº 47.383/18:

“Art. 14 - Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

(...)

III - Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento que pode ser realizado em uma única fase, no qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento por meio de cadastro eletrônico, com emissão de licença denominada LAS-Cadastro, ou apresenta para análise do órgão ambiental competente RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental, com emissão de licença denominada LAS-RAS.”

Portanto, é de exclusiva responsabilidade do declarante as informações que levam a emissão de uma licença ambiental simplificada. Sendo certo que se uma intervenção em Área de Preservação Permanente – APP foi, devidamente declarada, a comprovação da regularização da mesma é condição para se emitir a licença e, no caso da recorrente nenhum documento, apto para demonstrar a legalidade da ocupação da APP, foi apresentado, o que somente reforça a adequação da decisão que indeferiu o requerimento de licença ambiental, por falta de viabilidade locacional.

6 - “Assim, diante dos fatos supra fundamentados, se aplicadas as penalidades do inciso IX, do art. 73 e do art. 107, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, estaria se ferindo o princípio da razoabilidade, da impessoalidade e da eficiência, pois diante de um momento ímpar pelo qual estamos passando, com um país com mais de 14 milhões de desempregados, a suspensão das atividades de uma empresas já consolidada, bem como a demolição de um edifício, cujo impacto seria muito maior que uma penalidade de compensação e de recuperação de área degradada, encontrando-se uma forma de se preservar o meio ambiente, que já se encontrava degradado, dentro de uma área completamente antropizada, quando do início das atividades do empreendimento, conforme se pode verificar pelos documentos acostados aos autos anexados à defesa administrativa protocolada em abril do corrente ano, dando a entender que nada disso foi levado em consideração no momento da



elaboração do referido parecer, onde nem se cogitou a possibilidade de compatibilizar a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento econômico-social.”

A recorrente, no recurso que interpôs contra o indeferimento do requerimento de licença ambiental, apresenta alegações envolvendo defesa quanto a aplicação de penalidades.

Trata-se de precipitada alegação e argumentação, uma vez que, em sendo atuada, a recorrente será notificada e se abrirá prazo para apresentação de defesa contra o Auto de Infração – AI, mas no âmbito de um processo de Auto de Infração, processo autônomo, distinto do que culminou com o indeferimento do requerimento de licença ambiental.

Portanto, registra-se que nenhuma contra razão será apresentada nesse parecer referente ao tema autuação, por se entender que, no que diz respeito as alegações e argumentos postos no recurso sobre autuação, trata-se de precipitada alegação e apresentação de defesa, os quais serão devidamente analisados, mas no âmbito de processo distinto.

Considerando que, está evidenciado no parecer, que subsidiou a decisão pelo indeferimento do requerimento de licença ambiental, que a recorrente está desprovida de viabilidade ambiental/locacional;

Considerando que, é condição imprescindível para se obter a licença ambiental a comprovação de viabilidade ambiental/locacional;

Considerando que, nenhum fato, argumento ou documento, que comprove a legalidade da ocupação da Área de Preservação Permanente – APP, foi apresentado junto ao recurso.

Este controle processual opina para que a Unidade Regional Colegiada do Copam – URC/Copam, delibere pela manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de licença ambiental da recorrente.

4. Conclusão

Em conclusão, com fundamento na análise e contrarrazões explicitadas neste parecer, opina-se pelo o **indeferimento** do **recurso administrativo**, protocolado via SEI, processo 1370.01.0044328/2021-06, pelo empreendimento denominado **Centerplast Indústria e Comércio de Tintas Ltda ME**, contra decisão que indeferiu um requerimento de licença ambiental.